



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026994-31.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1026994-31.2022.8.26.0114/50000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Campinas – Comarca de Campinas/SP

Juíza Prolatora: Dra. Euzy Lopes Feijó Liberatti

Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Embargado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A

Voto nº 2.947 – mgg

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. OMISSÃO. Embargos opostos contra Acórdão que reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Inconformismo da embargante quanto à fixação de honorários sucumbenciais. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, conforme art. 1.022 do CPC. A fixação de honorários por equidade é permitida quando o valor da condenação é irrisório, conforme Tema 1.076 do STJ e art. 85, §8º, do CPC. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL contra o Acórdão de fls. 327/335, o qual, por unanimidade, deu provimento ao recurso por ela interposto para reformar a r. sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Ainda, em razão da reforma do julgado, a sucumbência passou a ser da seguradora autora, a qual ficou condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§2º e 11, do CPC).

Requer-se a reforma do Acórdão a fim de sanar a omissão com relação ao pedido de que os honorários advocatícios fossem fixados por equidade. Sustenta que o valor fixado a título de honorários sucumbenciais é irrisório e não condiz com o trabalho exercido pelo advogado e tampouco se mostra compatível com a remuneração digna da advocacia. Por fim, requer sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada a parte embargada, manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (fls. 10/12).

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

E, no que tange aos honorários sucumbenciais, de fato, incabível a fixação em patamar irrisório, o que se deu no caso dos autos.

Nesse sentido, já decidiu o c. STJ que:

“Civil. Processual civil. Embargos do devedor. Título extrajudicial. Ausência de certeza do título. Embargos de declaração. Omissão não verificada. Verba honorária. Valor irrisório. Majoração possível. Precedentes. I- O arbitramento da verba honorária em valor irrisório ofende a equidade e, também, a dignidade do profissional da advocacia. Aplicação do art. 20, § 3º e 4º do CPC. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido [cf. STJ, REsp 899.193/ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21.08.2007].

Assim, é possível a aplicação do princípio da equidade, nos moldes do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, porquanto ínfimo o valor da causa.

Nesse contexto, o c. Superior Tribunal de Justiça recentemente fixou tese em sede de recurso repetitivo, acerca do arbitramento dos honorários se sucumbência com base no critério da equidade (Tema 1.076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” [STJ, REsp 1850512/SP] – g.n.

Frisa-se, ademais, que nos moldes do artigo 85, §2º, a fixação deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, com base em tais premissas, tem-se que a importância de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), mostra-se adequada para remunerar as patronas da parte ré, já observado o trabalho adicional, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamento, onde se lê “*Com a reforma do julgado, altera-se a sucumbência, ficando a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC*”, leia-se:

“Com a reforma do julgado, altera-se a sucumbência, ficando a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos.

EDUARDO GESSE

Relator